

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.006, DE 2008

Altera a Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), no que diz respeito à área de preservação permanente e à reserva legal.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado BERNARDO SANTANA
DE VASCONCELLOS

I - RELATÓRIO

O PL 4.006, de 2008, de autoria do ilustre ex-deputado Max Rosemann, propõe alterações na Lei nº 4.771, de 1965 - Código Florestal brasileiro, referente às áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL).

A proposição versa sobre alterações nos limites (larguras) das APP ao longo dos cursos d'água naturais, bem como sobre sua recomposição em caso de supressão de vegetação nativa. Propõe que a recomposição seja realizada pelo proprietário do imóvel rural, utilizando-se mudas de espécies nativas fornecidas pelo poder público estadual e com financiamento concedido pela União.

Determina que a vegetação nativa ao longo dos cursos d'água que ultrapasse as medidas estipuladas na lei poderá ser incluída no cálculo da RL, permitindo a permanência de pomar, parreiral, bananal, cafezal ou outra cultura que ofereça proteção ao solo.

Quanto às RL dos cerrados localizados na Amazônia Legal, propõe uma redução da área de 35% para 20%.

Propõe, ainda, os seguintes percentuais de reserva legal:

- 5% da área do imóvel nas propriedades com área de 1 a 3 módulos rurais;

- 10% da área do imóvel nas propriedades maiores que 3 módulos rurais e até 800 hectares;

- acréscimo de 1% da área para cada 100 ha, até o máximo de 20% do área total do imóvel, nas propriedades rurais acima de 800 ha.

Foram apensados, ao Projeto de Lei em comento, o PL nº 4.519, de 2008; o PL nº 5.823, de 2009; e o PL nº 7.183, de 2010.

As emendas aditivas de nº 01, 02, 03 e 04 do ano de 2008, foram recebidas ao PL nº 4.006, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritória a intenção expendida pelos ilustres autores das proposições sob análise (PL nº 4.006 de 2008 e apensos), em se buscar o necessário equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento socioeconômico do meio rural, com ênfase no setor produtivo.

Não restam dúvidas de que o Brasil necessita, urgentemente, de aprovar uma legislação ambiental que, efetivamente, consiga conjugar, de forma equilibrada, proteção ambiental, desenvolvimento econômico e bem estar social, em um contexto normativo que assegure segurança jurídica e o respeito ao ato jurídico perfeito.

Não há como se falar em defesa ambiental em um ambiente de miséria humana. Neste sentido, evidencia-se que a busca da dignidade do homem passa, necessariamente, pelo desenvolvimento econômico e bem estar social.

Podemos seguramente afirmar que o Parlamento brasileiro, neste momento, está se mobilizando, de forma democrática, para este fim. Estamos no auge da discussão da reformulação do Código Florestal brasileiro, decorrente do exercício pleno e legítimo do Poder Legislativo.

Cumprе informar que o texto do novo Código Florestal Brasileiro foi aprovado nesta Casa, tendo sido remetido ao Senado, em atendimento ao nosso sistema bicameral.

Oportuno esclarecer que a matéria, objeto das proposições em comento, foram exaustivamente discutidas e tratadas no texto do novo Código Florestal, inclusive no que concerne a necessária descentralização do poder legislativo com fulcro no exercício da competência legislativa concorrente dos Estados, ante as especificidades e peculiaridades de cada unidade da federação.

Ademais, o texto aprovado nesta Casa configura novo marco legal, e constitui relevante e significativa evolução da legislação ambiental brasileira, uma vez que procura corrigir as distorções do atual código florestal, derivadas da usurpação do Poder Legislativo pelo Poder Executivo; o qual, por meio de expedição de atos normativos secundários, inovou na ordem jurídica, desfigurando o Código de 1965.

Não foram respeitados empreendimentos desenvolvidos dentro das leis da época, muitos deles incentivados e até financiados pelo próprio Poder Público. Ademais, tais empreendimentos foram taxados, a posteriori, como ilegais.

Desta feita, o texto aprovado assegura o necessário respeito à ordem constitucional de que a lei nova deve, necessariamente, respeitar o ato jurídico perfeito. O texto promove a indispensável segurança jurídica para o setor produtivo brasileiro, em especial o rural.

Assim, propõe-se que a ocupação antrópica consolidada do território brasileiro, que observou as leis de sua época, deverá ser respeitada, uma vez que não se pode legislar sobre ocupação de solos rurais como se o Brasil estivesse iniciando hoje suas atividades - como se Pedro Álvares Cabral estivesse estacionando neste momento sua nau no litoral Brasileiro -, sem observar o histórico de ocupações levadas a cabo pelo incentivo e comandos dados pelas políticas públicas existentes nos últimos 511 anos.

Por fim, o texto aprovado nesta Casa ainda propõe a necessária adequação das áreas consolidadas com vistas à sustentabilidade, lembrando que sustentabilidade não significa e jamais poderá ser interpretada como sinônimo de

intocabilidade dos recursos naturais, mas sim o seu uso racional e conservacionista.

Assim, estamos na iminência do retorno, a esta Casa, do Projeto de Lei que institui o novo “Código Florestal Brasileiro”, o qual, após devida aprovação e promulgação, ensejará a revogação do atual Código Florestal (Lei nº 4.771 de 1965).

Sob este prisma, considerando que as proposições em comento versam sobre matéria tratada exaustivamente no texto do novo Código Florestal, bem como que o diploma legal que pretendem alterar será objeto de revogação total, entendo prejudicadas as proposições ora sob análise.

Face ao exposto, opino pela **rejeição** do PL 4.006, de 2008, e dos apensos, PL nº 4.519, de 2008, nº 5.823, de 2009, e 7.183, de 2010, e das 4 emendas aditivas.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator